



UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMIÁRIDO – UFERSA
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS E HUMANAS – CCSAH
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS – DCSA
CURSO DE DIREITO

BRUNNA VICTÓRIA GURGEL DE PAIVA BRITO

**NEUTRALIDADE DA REDE NO BRASIL: UMA ANÁLISE
DOS CONTRATOS DE *ZERO RATING* À LUZ DA
LEGISLAÇÃO BRASILEIRA DE PROTEÇÃO AO
CONSUMIDOR E À LIVRE CONCORRÊNCIA**

MOSSORÓ/RN
2019

BRUNNA VICTÓRIA GURGEL DE PAIVA BRITO

**NEUTRALIDADE DA REDE NO BRASIL: UMA ANÁLISE
DOS CONTRATOS DE *ZERO RATING* À LUZ DA
LEGISLAÇÃO BRASILEIRA DE PROTEÇÃO AO
CONSUMIDOR E À LIVRE CONCORRÊNCIA**

Artigo apresentado ao Departamento de Ciências Sociais Aplicadas como parte dos requisitos para obtenção do grau de Bacharela em Direito, no curso de Direito da UFERSA.

Orientador: Prof. MSc. Ulisses Levy Silvério dos Reis.

MOSSORÓ/RN
2019

BRUNNA VICTÓRIA GURGEL DE PAIVA BRITO

**NEUTRALIDADE DA REDE NO BRASIL: UMA ANÁLISE
DOS CONTRATOS DE *ZERO RATING* À LUZ DA
LEGISLAÇÃO BRASILEIRA DE PROTEÇÃO AO
CONSUMIDOR E À LIVRE CONCORRÊNCIA**

Artigo apresentado ao Departamento de Ciências
Sociais Aplicadas como parte dos requisitos para
obtenção do grau de Bacharela em Direito, no curso de
Direito da UFERSA.

Orientador: Prof. MSc. Ulisses Levy Silvério dos Reis.

APROVADA EM: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof. MSc. Ulisses Levy Silvério dos Reis (UFERSA)
Presidente

Prof. Dr. Rodrigo Vieira Costa (UFERSA)
Primeiro Membro

Prof. Dr. Pablo Georges Cícero Fraga Leurquin (UFMG)
Segundo Membro

**MOSSORÓ/RN
2019**

AGRADECIMENTOS

À Deus, que me acalenta quando o medo parece ser maior que eu e mantém em meu coração a coragem de lutar pelos meus sonhos.

À minha família: a minha Mãe, Janaina Moreira Gurgel, por seu incondicional apoio, amor e dedicação; à Geane Gurgel e Arlete Gurgel por me incentivarem e à Talina Gurgel por acreditar em mim. À Girliano Gurgel (*in memoriam*), por ser meu anjo da guarda nesta caminhada. À Eduardo Castro por sua compreensão e seu carinho, agradeço imensamente por ter atravessado esse momento junto comigo, segurando a minha mão. Vocês sempre serão àqueles a quem dedicarei todo meu orgulho e conquistas.

À Ulisses Reis, que muito gentilmente e pacientemente aceitou o desafio de me orientar neste trabalho e me ajudou a atravessar essa etapa da vida.

Aos meus professores de toda a graduação por compartilharem com muito carinho seus aprendizados. A todos os demais funcionários do curso de Direito, auxiliares de serviços gerais, vigilantes e técnicos administrativos. Obrigada por viabilizarem o dia em que me tornaria bacharela em Direito.

Não poderia deixar de agradecer os meus estágios, onde vivi mais profundamente as lições vistas em sala de aula. A todos que fizeram parte do 3º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública nestes longos quase 6 anos, obrigada por me ensinarem que por trás de cada processo existem pessoas necessitando do nosso auxílio. Também foi essencial à minha completa formação o Escritório Abel Maia Advocacia. Agradeço imensamente a confiança em mim depositada e espero retribuí-la com mais excelência no trabalho. Tive, nesses locais, os melhores chefes e colegas que poderia ter, vocês são inspirações para mim.

Por fim, mas não menos importante, agradeço aos amigos que pude manter ao longo de todo esse tempo e que me ajudaram a suportar momentos difíceis com um pouco mais de leveza: Aline Alves, Laysa Ohana, Paulina Nunes, Sabriny Ellen, Tatiana Leal e Vitória Livia. Agradeço também aos amigos que ganhei durante a caminhada na Universidade, e que espero levá-los por toda a vida. À Bárbara Alessandra, Cássio Couto, Jeneson Sales e Matheus Eduardo, o meu muito obrigada.

“O trabalho vai preencher uma grande parte da sua vida, e a única maneira de ficar completamente satisfeito é fazer o que você acredita ser um bom trabalho. E a única forma de fazer um bom trabalho é amar aquilo que você faz. Se você ainda não descobriu o que é, continue procurando. Não se acomode. Da mesma forma que acontece com as coisas do coração, você vai saber quando encontrar.”

(Steve Jobs)

NEUTRALIDADE DA REDE NO BRASIL: UMA ANÁLISE DOS CONTRATOS DE *ZERO RATING* À LUZ DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR E À LIVRE CONCORRÊNCIA

Brunna Victória Gurgel de Paiva Brito¹
Ulisses Levy Silvério dos Reis²

Resumo: Este trabalho analisará os contratos de *zero rating* comercializados no Brasil. Problematisa-se: os contratos de *zero rating* representam ameaça à neutralidade da rede adotada pelo Marco Civil da Internet e, por consequência, às normas concorrenciais e consumeristas? Dividiu-se o artigo em três partes: primeiro, foram apresentados o princípio da neutralidade da rede, seus argumentos favoráveis e suas principais críticas, assim como sua previsão na Lei n. 12.965/2014 e no Decreto n. 8.771/2016; a seguir, discutiu-se o teor dos argumentos apresentados no Inquérito Administrativo n. 08700.004314/2016-71, instaurado no Conselho Administrativo de Defesa Econômica a partir de denúncia do Ministério Público Federal sobre possível quebra de neutralidade da rede e práticas anticoncorrenciais no Brasil; enfim, demonstrou-se que os aplicativos com contratos de *zero rating* dominam quantitativamente os usuários da internet. Conclui-se que, da forma como atualmente são ofertadas pelas operadoras no país, as cláusulas de *zero rating* representam uma ameaça ao ingresso de novos *players* no mercado e viola o direito básico da livre vontade do consumidor.

Palavras-chave: Neutralidade de rede; Marco Civil da Internet; *zero rating*; direito do consumidor; direito concorrencial.

BRAZILIAN NETWORK NEUTRALITY: AN ANALYSIS OF ZERO RATING CONTRACTS IN THE LIGHT OF BRAZILIAN CONSUMER PROTECTION LAW AND FREE COMPETITION LAW

Abstract: This paper will analyze the zero rating contracts traded in Brazil. It will be questioned: do the zero rating contracts pose a threat to the network neutrality adopted by the Civil Internet Framework and, consequently, to the competition and consumer standards? The article was divided into three parts: first, the network neutrality principle, its favorable arguments and its main criticisms, were presented, as well as its prediction in Act no. 12.965/2014 and Decree no. 8.771/2016; then it will be analysed the arguments presented in the Administrative Inquiry n. 08700.004314/2016-71, established in the Administrative Council for Economic Defense based on a complaint by the Federal Public Prosecutor about possible network neutrality violation and anti-competitive practices in Brazil; lastly, it will be shown that applications with zero rating contracts dominates Internet users quantitatively. It is concluded that, as currently offered by the operators in the country, the zero rating clauses represent a threat to the entry of new players in the market and violates the basic right of the free will of the consumer.

Keywords: Network neutrality; Brazilian Civil Rights Framework for the Internet; zero rating; consumer law; competition law.

¹ Estudante do 11º período do Curso de Direito da Universidade Federal Rural do Semiárido (UFERSA), campus Mossoró/RN.

² Professor do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal Rural do Semiárido (UFERSA). Doutorando no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará (PPGD/UFC). Membro do Grupo de Pesquisa em Direito, Economia e Mercados (CNPq/UFERSA).

1 INTRODUÇÃO

O objeto desta pesquisa são os contratos de *zero rating* à luz do princípio da neutralidade da rede. Será feita uma análise dos referidos contratos a partir da problemática: as cláusulas de *zero rating* praticadas no Brasil representam uma ameaça à neutralidade da rede adotada pelo Marco Civil da Internet e, por consequência, às normas concorrenciais e consumeristas relacionadas à livre capacidade de escolha do consumidor no mercado? A relevância deste estudo se dá em razão da expansão do acesso à internet, especialmente como ferramenta de comunicação e de interação social, e como isso repercute em questões jurídicas ínsitas ao cotidiano. Dado o avançar das relações cibernéticas, a sociedade é levada à necessidade de regulamentar os direitos, deveres e responsabilidades no uso da internet, com atenção às peculiaridades desse ambiente virtual. Cresce a necessidade de os Estados se posicionarem criando políticas ou mecanismos de proteção e contraprestação dos usuários, operadoras de telecomunicação e prestadoras de conteúdo.

A ordem jurídica brasileira, a partir da Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014 (chamada de Marco Civil da Internet), adotou como um dos princípios disciplinadores do uso da internet a preservação e a garantia da neutralidade da rede. Assim, o Marco Civil determina, em seu art. 9º, que “o responsável pela transmissão, comutação ou roteamento tem o dever de tratar de forma isonômica quaisquer pacotes de dados, sem distinção por conteúdo, origem e destino, serviço, terminal ou aplicação.” A neutralidade da rede perpassa por vários mecanismos da internet e seu uso vem assumindo posição de destaque nos debates por ensejar divergentes opiniões. É nesse cenário que se inserem os contratos de *zero rating*. Tal modalidade consiste em táticas de provedores de internet de acesso móvel, os quais, após firmar acordos com outros fornecedores, conferem gratuidade no tráfego de dados de determinado serviço ou aplicação. Ou seja, é concedido ao usuário o acesso ilimitado a determinados sites e aplicativos, sem que precise pagar mais por isso ou sem redução de velocidade no uso do pacote de dados por ele contratado junto à operadora.

Nos Estados Unidos, a atual administração presidencial (Trump) tem se mostrado mais aberta à prática que a anterior (Obama). Já países como a Eslovênia, Noruega e Holanda têm legislação mais restrita em relação ao *zero rating*, defendendo que as informações que trafegam na internet devem ser tratadas da mesma forma e a navegação com a mesma velocidade, dando livre acesso para os conteúdos aos usuários. Na Europa, o país com a legislação mais permissiva ao *zero rating* é Portugal (RAMOS, 2015). No Brasil, porém, não

existe expressa definição sobre a legalidade desta prática. Tanto o é que o Ministério Público Federal (MPF) entendeu que tais contratos ferem o Marco Civil da Internet e ofereceu representação junto ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), originando o Inquérito Administrativo n. 08700.004314/2016-71, cujos desdobramentos serão adiante discutidos.

Diante da controvérsia sobre a prática do *zero rating* no cenário brasileiro, se pretende analisar tais contratos para buscar entender se, ao favorecerem certas aplicações e conteúdos com a isenção de cobrança de dados, estariam rompendo com a neutralidade positivada pelo Marco Civil da Internet ou não, e verificar se essa prática traz efeitos nocivos ao consumidor e à livre concorrência.

Deste modo, o trabalho será dividido em três partes. De início, será discutido o princípio da neutralidade da rede, expondo-se as suas opiniões favoráveis e as principais críticas; a segunda parte trabalhará o conceito de *zero rating* e a sua delineação prática na experiência brasileira, tendo como referência o inquérito administrativo instaurado após representação do MPF ao CADE para com as operadoras de telecomunicação; por fim, se analisará em que medida os contratos de *zero rating* podem prejudicar o ingresso de novos *players* no mercado e a livre vontade do consumidor.

2 DISCUSSÃO JURÍDICA ACERCA DA NEUTRALIDADE DE REDE

A internet pode ser considerada uma das mais recentes invenções do homem. A sua origem remonta à década de 1960, desenvolvida no seio das atividades do *Advanced Research Projects Agency Network* (ARPANET) dos Estados Unidos da América (EUA) com objetivos militares. Não demorou para que o governo norte-americano enxergasse o potencial telecomunicacional de tal ferramenta também para o ambiente acadêmico. Segundo Castells (2003), outra criação que impulsionou a rede de computadores e seus potenciais foi a criação do protocolo *www* (*world wide web*), na década de 1990. O seu criador, Tim Berners-Lee, funcionário do *Center for European Nuclear Research* (CERN), expandiu esta ferramenta de modo a propiciar que os cientistas de todos os lugares do mundo pudessem compartilhar seus dados, informações, notícias e documentos. Também não levou muito tempo para que a abertura da internet fizesse parte de um novo sistema de tecnologia, introduzindo parcelas de necessidades antes não abrangidas (CASTELLS, 2003). Ela adentrou a comunicação, o trabalho e os momentos de lazer, elevando a vida humana a um patamar de nova era digital e, com isso, surge a necessidade de regulamentar direitos e deveres de seu uso e disposição.

Um dos temas que atualmente repercute quanto ao uso e disposição da rede é a discussão em vários países sobre as táticas de provedores de internet de acesso móvel, os quais, após firmar acordos com certos fornecedores, conferem gratuidade no tráfego de dados de determinado serviço ou aplicação em detrimento de outros, os chamados contratos de *zero rating*. É imprescindível à compreensão da licitude destes arranjos uma noção sobre a chamada “neutralidade da rede”.

A neutralidade da rede deriva de uma interpretação do princípio não legislado denominado *end-to-end*. De acordo com tal princípio, que era usado na própria programação da rede (como “e2e”), o tráfego dos pacotes de dados realizado de ponto a ponto, de uma porta a outra, deve ser livre e igualitário, ficando nas portas, isto é, com os usuários, o controle de seu conteúdo ou forma, sendo certo que qualquer intervenção na transmissão dos pacotes implicaria em ofensa à própria lógica de uma rede livre, sem discriminação, como a internet (LESSIG, 2002).

Ainda que sua preocupação inicial tivesse surgido por questões práticas, certos autores também apontam para um aspecto social do princípio *end-to-end*. Lemley e Lessig ressaltaram que o princípio estaria intimamente ligado a uma rede neutra:

Ao invés de confiar na criatividade de um pequeno grupo de inovadores que trabalham para as companhias que controlam a rede, o design e2e possibilita qualquer um com uma conexão à Internet a designar e implementar um jeito melhor de usar a Internet. Ao modelar a rede para ser neutra entre usos, a Internet criou um ambiente competitivo onde os inovadores sabem que suas invenções vão ser usadas se úteis. Ao manter o custo de inovação baixo, ela encorajou uma extraordinária quantidade de inovações em vários contextos diferentes. Ao manter a rede simples e a sua interação universal, a Internet facilitou o design de aplicações que poderiam não ter sido originalmente visualizadas. (LEMLEY e LESSIG, 2001, p. 09)

A criação do termo “neutralidade da rede”, porém, é atribuída ao pesquisador Tim Wu, que, em 2002, incorporou o princípio e2e para abordar o tratamento discricionário de conteúdos e aplicações por parte dos provedores de conexão. Ele aborda uma rede pública de informações cujo todos os conteúdos e plataformas são tratados igualmente. Isso garantiria que a rede suportasse todo tipo de informação e aplicação, de modo que, quanto menos especializada for a rede, para os mais múltiplos usos ela serviria.

O que se percebe em comum em todas as justificativas de uso dos princípios de *end-to-end* e sua posterior ideia de neutralidade de rede é a preocupação em defender um modelo no qual o poder de decisão pertença aos usuários, sendo os provedores de rede apenas responsáveis pelo transporte de dados requisitados. Compreende-se que isso acarreta a

igualdade nos conteúdos e a manutenção da internet como um ambiente capaz de oportunizar inovações.

Wu (2003) afirma que a neutralidade da rede deve ser entendida como a expressão concreta de um sistema de crenças sobre inovações e constitui um modelo evolucionário. Isso porque, sendo a internet um ambiente que oportuniza inovações, ou, em seus termos, uma “plataforma de competição entre os desenvolvedores de conteúdo e aplicações”, a garantia de uma rede neutra daria aos usuários a possibilidade de eleger o que seria melhor para o mercado, sobrevivendo, de fato, as aplicações mais aptas a ensejar vantagens ao consumidor. Um relevante aspecto favorável à neutralidade da rede seria, desta forma, a garantia de que a disputa de atenção dos consumidores na internet permanecesse isonômica, apenas baseada nos julgamentos dos internautas. Isso se relaciona intimamente ao *zero rating* quando se percebe a decorrência da ideia de não discriminação de conteúdos e aplicações por parte dos provedores de conexão.

Outro ponto pró-neutralidade afirma que ela é uma medida para garantir a ampla concorrência. Wu (2007) ilustra isso através de uma comparação: supõe-se que uma companhia de energia elétrica fez um acordo com uma determinada empresa de refrigeradores para que os refrigeradores de outra empresa concorrente não funcionassem mais com o mesmo desempenho. Levando o exemplo à neutralidade de rede, dois usuários que possuam o mesmo plano de banda larga devem encontrar as mesmas condições de busca em sites de pesquisa, pois do contrário haveria um direcionamento de conteúdo por parte do provedor, quebrando o princípio estruturante do *end-to-end* e da neutralidade.

Ainda em defesa da neutralidade de rede, o autor sustenta que permitir que provedores de internet gerenciem a velocidade dos pacotes de dados usando como critério os aplicativos dos pacotes seria o mesmo que dar a um ente privado o poder de decidir quem ganha ou não nos mercados competitivos que envolvam o acesso à internet. Se as operadoras de dados podem decidir quais sites são adequados a ter o tráfego mais rápido, elas estariam assim decidindo pelo consumidor.

De forma semelhante, Ramos (2015) define que a neutralidade da rede é um princípio natural decorrente da própria arquitetura da rede que determina que os provedores de acesso devem tratar os pacotes de dados que trafegam em suas redes de forma isonômica, não os discriminando em razão de seu conteúdo ou origem. Os provedores teriam o dever de entregar a velocidade e a parcela de rede contratadas, sem opção de distingui-la de acordo com o uso que o consumidor fará com seus dispositivos de acesso à internet. Para o autor, o

usuário é quem tem a autonomia de utilizar a internet de maneira mais adequada para si. A neutralidade da rede empodera os usuários, sendo essa a aptidão vital para o crescimento das suas capacidades individuais (FRISCHMANN, 2012).

A neutralidade de rede também impede, para os seus defensores, que haja uma cobrança diferenciada para o acesso aos conteúdos e aplicações, sendo livre a cobrança tão somente de acordo com velocidade de banda contratada. Em síntese, grande parte dos argumentos pró-neutralidade versa sobre não haver um motivo técnico para a discriminação de aplicativos e conexões; existem somente incentivos econômicos que atraem grandes empresas a se consolidarem, cada vez mais, no mercado. A derrubada do princípio da neutralidade de rede, para seus defensores, significaria uma permissão de práticas anticoncorrenciais, na medida em que prejudicaria provedores de conteúdo menores e, assim, prejudicaria também a própria noção de internet, pois esta teria um efeito redutor da capacidade de inovação da rede (pois apenas aplicativos e grandes sites seriam contemplados com acordos e incentivos de uso), bem como o bem-estar do consumidor seria afetado, retirando-lhe toda sua liberdade de expressão e vinculando-o a pacotes de acesso cada vez mais caros.

Contudo, a neutralidade de rede está longe de ser uma unanimidade entre especialistas da área do direito, da economia e da informática. Enquanto os principais defensores do princípio são Lawrence Lessig e Tim Wu, Christopher Yoo se destaca como um dos críticos mais respeitados. Yoo (2005) defende que a neutralidade de rede, no atual cenário da internet, não é viável nem desejável. Para ele, o termo neutralidade de rede seria algo mais agradável visualmente por relacionar à liberdade de escolhas do que efetivamente desejável. A quebra da ideia que se tem por neutralidade, na verdade, poderia dar margem a serviços mais adaptados a cada consumidor. Ele também argumenta que as regras de neutralidade de rede podem prejudicar consumidores e serviços que se beneficiariam de uma “via rápida” (*fastlane*), e aduz que a regulação com alvo no elo dos conteúdos e aplicações é um erro de foco que também reduziria a concorrência no setor, uma vez que os provedores de internet não teriam liberdade o suficiente para se diferenciarem e teriam de reduzir os investimentos em infraestrutura de rede (YOO, 2005).

O autor também aponta que não está comprovado se muitas das práticas que seriam restritas pelas regras de neutralidade da rede ajudariam ou prejudicariam os consumidores (YOO, 2005). Desta forma, seria mais viável que as regras de internet garantissem aos

usuários, os verdadeiros proprietários da rede, a possibilidade de experimentar diferentes tipos de serviços e preços, o que estimularia a diversidade (YOO, 2007).

O debate permanece aberto e, no cenário mundial, as referidas críticas deram espaço a concepções de neutralidade de rede mais flexíveis³. Cabe verificar como o legislador tratou essa questão no Brasil. A neutralidade da rede foi positivada no ordenamento brasileiro a partir da Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet – MCI), considerada a primeira clara regulação sobre internet no país. Contudo, apenas em 11 de maio de 2016 foi publicada a sua norma regulamentadora, o Decreto n. 8.771 (adiante também chamado de Decreto Regulador do Marco Civil da Internet (DMCI)). Um dos objetivos desta normativa é a melhor delinação das exceções à neutralidade da rede.

O art. 3º do MCI trata dos princípios que disciplinam o uso da internet no Brasil, tendo o legislador feito constar no inciso IV a preservação e a garantia da neutralidade da rede. O princípio de neutralidade da rede também pode ser observado nos objetivos da legislação, em seu art. 4º, quando se propõe a promover a inovação e o fomento à ampla difusão de novas tecnologias e modelos de uso e acesso, pois, como visto, os principais defensores da neutralidade explicitam o potencial inovador da internet, que deve ser livre de modo a estimular a criação e o desenvolvimento de novas aplicações e serviços, sendo de escolha do consumidor (o internauta) aqueles que irão se destacar na rede como mais utilitários.

Já o art. 9º é dedicado à neutralidade enquanto provisão de conexão e aplicações da internet, ao estabelecer que o responsável pela transmissão, comutação ou pelo roteamento tem o dever de tratar de forma isonômica quaisquer pacotes de dados, sem distinção por conteúdo, origem e destino, serviço, terminal ou aplicação. Acrescenta em seu parágrafo segundo que, na hipótese de discriminação ou degradação do tráfego por (i) requisitos técnicos indispensáveis à prestação adequada dos serviços e aplicações ou (ii) priorização de serviços de emergência, deve o responsável agir com proporcionalidade, transparência e isonomia. Entre outras obrigações, deve oferecer serviços em condições comerciais não discriminatórias e abster-se de praticar condutas anticoncorrenciais. Sobre isso, a ANATEL posicionou-se em seu relatório sobre a regulamentação da neutralidade de rede, à época da elaboração do DMCI:

³ Em junho de 2018, ganhou repercussão mundial o fim da neutralidade da rede nos Estados Unidos da América. A decisão da Comissão Federal de Comunicações (FCC, na sigla em inglês), juntamente com o senado, passou a permitir mudanças na política de tráfego de dados na internet americana, passando a permitir que as empresas de telecomunicação possam bloquear, acelerar ou reduzir a velocidade de acordo com o pacote oferecido ao usuário. Mais informações disponíveis em: <https://exame.abril.com.br/tecnologia/a-neutralidade-de-rede-chega-ao-fim-nos-eua>. Acesso em: 25 fev. 2019.

Entende-se que a discriminação (ou degradação) de tráfego vedada é aquela eventual ou sistematicamente aplicada entre serviços e aplicações com os mesmos requisitos funcionais, não sendo uma infração ao princípio da neutralidade de rede o tratamento diferenciado (ou seja, a discriminação) de serviços e aplicações que apresentem distintos requisitos funcionais. Considera-se isonômica a manipulação dos pacotes de dados de cada serviço ou aplicação de acordo com as “leis” que governam sua adequada prestação aos usuários da internet. Trata-se de assegurar a qualidade dos serviços prestados e de se atingir uma boa experiência para os consumidores. Frise-se, contudo, que o gerenciamento de redes com a finalidade de preservar a qualidade dos serviços e a experiência dos usuários não pode ser desvirtuado para um tratamento discriminatório com fins comerciais. E a diferenciação entre as duas finalidades é possível de ser identificada pela fiscalização da Agência, como já o foi no passado. Em suma, a Anatel entende que o que se deve buscar na regulamentação do Marco Civil da Internet em relação ao princípio da neutralidade de rede é clarificar a distinção entre a discriminação (ou degradação) vedada por lei do tratamento diferenciado de pacotes de dados que visa assegurar o bom funcionamento dos serviços e aplicações na internet. (ANATEL, 2016, p.10)

O que é possível visualizar é uma postura não tão rígida em relação à neutralidade da rede, entendendo-a como forma de garantir a isonomia entre os conteúdos ou aplicações que tenham, em essência, o mesmo princípio de funcionamento e finalidade. Também é visível o uso da neutralidade da rede pelo MCI como forma de combater o tratamento discriminatório com fins comerciais.

O DMCI, por sua vez, destina o Capítulo II para tratar da neutralidade da rede, exigindo o tratamento isonômico e a garantia da preservação do caráter público e irrestrito do acesso à internet. Disciplina que a discriminação ou a degradação de tráfego são medidas excepcionais que somente poderão decorrer de requisitos técnicos indispensáveis à prestação adequada de serviços e aplicações ou situações em que se deva priorizar os serviços de emergência; ou seja, situações como restrição ao envio de mensagens em massa (SPAM) ou tratamento de situações excepcionais de congestionamento de redes, como comunicações necessárias para informar a população em situações de risco de desastre, de emergência ou de estado de calamidade pública.

Finalmente, o art. 9º do decreto veda expressamente condutas unilaterais e também de acordos entre o responsável pela transmissão, comutação ou pelo roteamento e os provedores de aplicação que: (i) comprometam o caráter público e irrestrito de acesso à internet e os fundamentos, assim como os princípios e os objetivos do uso da internet no país; (ii) priorizem pacotes de dados em razão de arranjos comerciais; e (iii) privilegiem aplicações ofertadas pelo próprio responsável pela transmissão, pela comutação ou pelo roteamento ou por empresas integrantes de seu grupo econômico.

Apesar de toda essa legislação, os dinâmicos mercados da internet e seus diversos tipos de negócios lucrativos, por inúmeras situações, levantam questionamentos que ainda não possuem respostas definitivas quanto à obediência à neutralidade de rede, como é o caso da prática de *zero rating*. Embora cada vez mais comuns, tais acordos devem ser compatibilizados com o objetivo de uma internet única, irrestrita e indiscriminada, dentro dos parâmetros da legalidade, aliando avanço tecnológico, o caráter inovador da rede, a proteção aos direitos dos consumidores e a livre concorrência entre os desenvolvedores e os provedores.

3 OS CONTRATOS DE *ZERO RATING* NA EXPERIÊNCIA BRASILEIRA (CASO MPF X OPERADORAS DE TELEFONIA MÓVEL NO CADE)

Em 2016, o MPF ofereceu representação junto ao CADE (Inquérito Administrativo n. 08700.004314/2016-71) em face das operadoras VIVO, TIM, CLARO e OI, que concentram quase 100% do mercado brasileiro de telefonia móvel (REPORTER BRASIL, 2014). O órgão direcionou o seu pleito à Superintendência-Geral (SG) com fundamento em supostas práticas anticoncorrenciais passíveis de enquadramento nas hipóteses do art. 36, inciso I, combinado com o § 3º, incisos III, VII, VIII, X e XV, da Lei n. 12.529/2011⁴.

Pelo fato de ofertarem aos seus usuários planos de dados que diferenciam as condições de acesso a específicos serviços de internet, por intermédio de cobranças reduzidas ou mesmo da isenção total de cobrança (*zero rating*⁵), apontou-se, por parte das investigadas, a existência de práticas comerciais discriminatórias. O MPF estima em sua representação que 253,6 milhões de usuários sejam potenciais usuários de planos *zero rating* no Brasil.

Referia-se o MPF aos seguintes planos acusados de *zero rating* e práticas anticoncorrenciais: o “Acesso Facebook, Twitter e Whatsapp”, da operadora CLARO, em que

⁴ Art. 36. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados: I - limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa; [...] § 3º As seguintes condutas, além de outras, na medida em que configurem hipótese prevista no caput deste artigo e seus incisos, caracterizam infração da ordem econômica: [...] III - limitar ou impedir o acesso de novas empresas ao mercado; [...] VII - utilizar meios enganosos para provocar a oscilação de preços de terceiros; VIII - regular mercados de bens ou serviços, estabelecendo acordos para limitar ou controlar a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico, a produção de bens ou prestação de serviços, ou para dificultar investimentos destinados à produção de bens ou serviços ou à sua distribuição; [...] X - discriminar adquirentes ou fornecedores de bens ou serviços por meio da fixação diferenciada de preços, ou de condições operacionais de venda ou prestação de serviços; [...] XV - vender mercadoria ou prestar serviços injustificadamente abaixo do preço de custo.

⁵ Segundo Ramos (2015), o *zero rating* refere-se a uma série de estratégias comerciais desenvolvidas por provedores de acesso *mobile* em parceria com provedores de aplicações e que visam oferecer gratuidade no tráfego de dados para determinada aplicação e serviço específico. Por meio de estratégias de *zero rating*, operadoras elegem determinadas aplicações e sites cujo tráfego gerado não será contabilizado para esses limites, de forma que o usuário poderá acessar esse site ou aplicação ilimitadamente, independentemente da contratação de um plano específico de acesso à internet.

os conteúdos nos aplicativos citados não seriam descontados da franquia de dados. A operadora TIM e também a OI são citadas com modelos semelhantes, com seus planos “Controle *Whatsapp*” e “*Facebook e Twitter* Grátis”, respectivamente. Já a operadora VIVO possuía pacote denominado “Vivo Internet Redes Sociais” através do qual determinadas aplicações tinham o acesso liberado sem que fosse descontado da franquia contratada dos dados móveis.

Segundo o MPF, essas condutas estariam servindo de obstáculo para o crescimento de empresas concorrentes e constituindo um empecilho para a entrada de novos agentes no mercado, o que consequentemente seria um desestímulo à inovação que acarretaria no aumento de preços para a contratação dos serviços de conexão à internet móvel em face dos consumidores pelos detentores de mercado. O MPF observou que, não coincidentemente, o *Facebook* e o *WhatsApp*, *softwares* corriqueiramente integrantes da prática de *zero rating*, pertencem ao mesmo grupo econômico e são, respectivamente, o primeiro e o segundo aplicativos mais baixados do mundo. No referido inquérito constam manifestações de várias entidades, tais como as investigadas, empresas interessadas (*Facebook*, *Google*, Mercado Livre e *LinkedIn*), entidades como a Associação Brasileira de Internet (ABRANET) e a Associação Brasileira de Defesa do Consumidor (PROTESTE), além da ANATEL.

Em sua defesa, a TIM argumentou que a análise da oferta “Tim Controle *WhatsApp*” não traria qualquer potencial efeito anticompetitivo, como demonstra a existência de eficiências significativas. A VIVO ressaltou que não pratica *zero rating* e em todos os modelos que adota recebe uma contraprestação pelo fornecimento de conexão aos sites e aplicativos objetos das políticas, seja do provedor de aplicações, seja do usuário; assim, não existe qualquer contrato restritivo ou vínculos societários entre a empresa e as aplicações, não havendo incentivo em favorecê-las ou restringir a concorrência, permanecendo aberta a negociar com outras empresas que tenham interesse em políticas similares. A CLARO sustentou que suas promoções de *zero rating* teriam a capacidade de expandir efeitos benéficos e pró-competitivos no mercado, inexistindo na legislação brasileira qualquer vedação clara à prática. A OI aduziu que o *zero rating* não viola a previsão de neutralidade da rede do Marco Civil, destacando que tanto esta quanto o acesso patrocinado são benéficos à competição e que a diferenciação de serviços e condições é atuação legítima no setor de telecomunicações.

A ABRANET manifestou-se favoravelmente ao pleito ministerial ao sustentar que a oferta de planos que diferenciem as condições de acesso a certas aplicações constitui afronta à

Lei de Defesa da Concorrência, ao Marco Civil da Internet e seu decreto regulamentador. Na visão da associação, a legislação brasileira proibiu a prática do *zero rating* e acrescentou que permitir que as operadoras direcionem o fluxo de acesso a aplicações por meio de incentivos econômicos significaria o fim da neutralidade da rede.

A PROTESTE enfatiza que a prática de *zero rating* associada a planos franqueados com acesso irrestrito a determinados conteúdos e aplicações e bloqueio aos demais conteúdos viola o princípio da neutralidade da rede e que, no âmbito concorrencial, os efeitos seriam gravosos e lesivos, pois não haveria igual oportunidade a todos os agentes econômicos interessados no mercado, o que, consequentemente, afetaria direitos básicos do consumidor, como o direito de escolha e o impedimento à venda casada. Contudo, aduz que não vê a prática do *zero rating* isoladamente como “maléfica”, uma vez que poderia ser utilizada para interesse público de modo que os governos e entidades da administração pudessem formular contratos com os provedores e, assim, garantir o acesso a serviços públicos sem desconto de franquia.

Em contrapartida, o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC) lida cautelosamente com o debate sobre o *zero rating*, considerando sua complexidade e os novos cenários em escala mundial, certificando-se de que não existe uma resposta exata sobre seu comportamento por parte das autoridades. Para o Ministério, o Decreto n. 8.771/2016 não veda expressamente o *zero rating*, mas reconhece que há espaço na legislação para uma interpretação extensiva dos seus artigos e que caberia à ANATEL alguma decisão nesse sentido. O ente manifestou-se no inquérito no sentido de que, *a priori*, não se justifica uma proibição da prática ante a inexistência de dados concretos sobre efeitos anticompetitivos, inclusive vindo a destacar que o mercado de aplicativos é demasiadamente diverso e com alta taxa de inovação, eis que essas ocorrem em cenário mundial e não somente nacional. Em sua manifestação, a ANATEL explorou as diferentes estratégias comerciais do *zero rating*:

- a) Tarifação zero por escolha da própria prestadora: a prestadora de serviço de telecomunicações elege, segundo critérios pautados em uma decisão interna, certos conteúdos ou aplicações que, quando acessados pelo usuário, não gerarão qualquer tipo de custo;
- b) Tarifação zero para aplicações ou serviços de emergência: o acesso a aplicações ou serviços de utilidade pública específicos não são cobrados do usuário;
- c) Dados patrocinados: nesse caso, o patrocinador arca com os custos dos dados trafegados pelo usuário final quando destinarem-se ao acesso a website específico ou utilização de determinado aplicativo;
- d) Gerenciamento de dados: consiste no gerenciamento de tráfego direcionado a provedores de conteúdo, a fim de que estes se utilizem de

períodos de menor demanda de tráfego, os quais são consequentemente mais baratos, para entrega de seu conteúdo de forma mais eficiente;

e) Dados como recompensa: ocorre quando uma marca, desejando engajar determinado consumidor, lhe oferece a possibilidade de acesso a dados móveis, com custo zero, como recompensa por assistir um vídeo específico, baixar certo aplicativo ou realizar determinada ação desejada;

f) Publicidade direcionada: nesse caso, direciona-se a publicidade de determinado produto àqueles consumidores que, segundo informações de seu acesso, efetivamente têm interesse. Nesse caso, o usuário que baixar o aplicativo ou acessar o conteúdo desejado não pagará por tê-lo feito;

g) Dados corporativos: permite que determinada instituição arque apenas com acesso a dados corporativos. Os dados pessoais serão custeados pelo próprio funcionário.

A agência destacou que, diante das acusações do inquérito, os planos ofertados pelas operadoras se enquadravam em duas das diversas formas de *zero rating* acima expostas, sendo elas a modalidade “tarifação zero por escolha da própria prestadora” e “dados patrocinados”, sendo esta última modalidade apenas praticada pela operadora CLARO (EXAME, 2015). Inferiu que essas práticas, da forma como estão manifestas no inquérito, não configurariam ameaça à livre concorrência e não violariam o Marco Civil da Internet, pois, além de gerar ganhos de eficiência, a prática de preços diferenciadores não criaria barreiras à entrada de novos conteúdos no mercado virtual. Entretanto, a entidade foi incisiva no que diz respeito à necessidade de se supervisionar continuamente outras condições contratuais e práticas comerciais envolvendo a discriminação de preços.

Após todas as manifestações das entidades interessadas, a Nota Técnica 34, elaborada pela Superintendência Geral do CADE, recomendou o arquivamento do inquérito. Antes, porém, é importante destacar que tal estudo partiu da análise da questão da neutralidade da rede, arguindo que existia uma interpretação ampla deste princípio pelo MPF em sua denúncia. A nota analisou que os planos ofertados pelas operadoras deveriam ter respostas semelhantes, posto que as suas condutas estariam pautadas em apenas dois tipos de *zero rating*. Foram acolhidas as alegações das operadoras de que os benefícios só seriam usufruídos pelos os usuários adimplentes ou com créditos ativos em seus telefones, de modo que o *zero rating* seria permitido por se tratar de uma racionalidade econômica de mercado, essencial ao desenvolvimento do negócio, visto que geraria o aumento da adimplência (os clientes buscariam sempre manter créditos ativos para poderem usufruir do *zero rating*) e não fundado, portanto, em discriminação injustificada. Ao mesmo passo, todas as empresas negaram qualquer acordo de exclusividade com provedores de conteúdo e aplicações, tendo sido elegidas as aplicações beneficiárias dos planos com base na preferência dos usuários, indo de encontro aos argumentos da denúncia de que o usuário seria influenciado pela gratuidade ofertada no acesso a determinados aplicativos. A discriminação não permitida pelo

princípio seria aquela ligada a questões de tráfego de rede, deixando a nota técnica de mencionar questões comerciais. Segundo análise da SG, as vantagens econômicas que estimulam o uso de determinadas aplicações pelos usuários não estariam aí enquadradas, eis que não existiram comprovações de que, diante de prática de *zero rating*, os usuários não iriam além do conteúdo de acesso gratuito. Conclui a nota técnica que as condutas denunciadas não violam o Marco Civil da Internet nem o Decreto n. 8.771/2016.

Quanto à análise da conduta como infração à ordem econômica, a SG ressalta que, por tratar-se de modelos de negócios de relações comerciais e privadas relativas à rede, estas devem ser monitoradas – e não imediatamente vedadas – pela ANATEL e pelos órgãos do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor. A entidade afirmou também que, quanto ao sistema de defesa concorrencial, as práticas verticais, como a discriminação de preços ou de condições de contratação, não são, necessariamente, ilícitas. Essas restrições verticais só seriam anticompetitivas quando implicassem a criação de mecanismos de exclusão de rivais, seja por aumentarem as barreiras à entrada de outras empresas ou por elevarem os custos dos competidores. A Superintendência, por fim, entendeu que não restaram comprovados os indícios necessários para se concluir que a conduta analisada gera efeitos anticompetitivos no mercado de acesso à internet e no cenário de aplicativos e conteúdos.

Ainda que o caso tenha sido arquivado, o CADE afirmou que tal medida não prejudicaria eventual investigação futura. No ano seguinte, a Coordenadora-Geral de Análise Antitruste do CADE declarou que a decisão foi tomada tão somente dentro da sua esfera de competência e não acerca da neutralidade. E frisou que mesmo a questão concorrencial não está fechada, eis que somente foi decidido um caso concreto: a análise daquelas ofertas de telefonia levadas pelo MPF (PITA, 2018). Estas declarações trouxeram novos fôlegos aos debates encabeçados, principalmente, por associações de proteção ao consumidor. Aliás, para Ramos (2015), esta ausência de respostas quanto à neutralidade da rede vêm desde a percepção de que a produção científica brasileira parece ter ficado distante do tema, o qual, embora seja explorado nos EUA e na Europa há pelo menos 15 anos, ainda é de entendimento escasso e restrito a poucas pesquisas no âmbito do debate legislativo sobre o Marco Civil, esquecendo os pesquisadores e interessados (agências, governo e empresas) que os reflexos da neutralidade refletem em outras searas para além do direito digital.

Estudiosos brasileiros apontam que podem ser duas as principais interpretações dadas à aplicação do princípio da neutralidade da rede trazida pelo MCI e elas são intimamente decisivas para saber se os contratos de *zero rating* estão vestidos de ilegalidade.

De um lado, caso se considere uma ideia de neutralidade mais restrita, os contratos seriam uma quebra ao princípio, pois promoveriam um tratamento distintivo em virtude de aplicação ou origem, o que representa infração ao *caput* do art. 9º do MCI. Por outro lado, se a neutralidade da rede assumir uma condição mais relativizada, alguns níveis de “não-neutralidade” seriam admitidos, tendo em vista outros princípios ou estímulo a certas condutas. Nesse caso, os acordos de *zero rating* poderiam ser inicialmente permitidos e ter sua ilicitude analisada posteriormente, se houver indícios de ilegalidade, como, por exemplo, infrações concorrenciais (SILVA; LEURQUIN; BELFORT, 2016).

Fato é que restam ainda incógnitas⁶ acerca da prática do *zero rating* diante da legislação brasileira, eis que os órgãos competentes ainda não apresentaram respostas claras sobre o assunto, e que refletem no dia-a-dia numa perspectiva concorrencial e consumerista.

4 REFLEXOS DECISÓRIOS NO INGRESSO DE NOVOS *PLAYERS* NO MERCADO E NA LIVRE ESCOLHA DO CONSUMIDOR

A cautela com os contratos de *zero rating* no Brasil, contudo, não decorre somente da expectativa de quebra da neutralidade da rede. O ordenamento constitucional prevê que é dever do Estado intervir na economia para assegurar o desenvolvimento econômico, a maior competitividade e o benefício dos consumidores. Em seu art. 170, a Constituição Federal de 1988 preceitua que a ordem econômica estará fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, observados, entre outros, os princípios da livre concorrência e da defesa do consumidor. Disciplina também o art. 173, em seu § 4º, que a lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros. Percebe-se que tanto a Lei n. 12.529/2011, que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência e dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica, quanto a Lei n. 8.078/1990, o Código de Proteção e Defesa do

⁶ A situação assemelha-se com a de Portugal, pois a União Europeia não proíbe as ofertas de *zero rating*. A Associação de Defesa dos Direitos Digitais (D3) aponta problemas no mercado português relacionados com esses contratos. Em fevereiro de 2018, em uma entrevista à revista portuguesa Exame, Eduardo Santos, presidente da associação, afirmou que a prática deveria ser expressamente proibida com um regime adequadamente sancionatório, eis que dar ao provedor de internet a faculdade da prática de sua realização permite que este dite qual aplicativo e serviços são mais ou menos competitivos para o consumidor, resultando em efeitos “nefastos” na livre concorrência de mercado, principalmente para os pequenos e novos *players* que se veem impedidos de concorrer em igualdade de circunstâncias. Acresceu que, mesmo que detectasse algo irregular, a Autoridade Nacional de Comunicações (ANACOM) não poderia sancionar os infratores porque não existe um regime sancionatório, o que para ele reflete em um convite às operadoras a infringirem livremente a neutralidade da internet. Em julho do mesmo ano, a ANACOM tornou público o Relatório da Audiência e da Consulta Pública sobre o sentido provável de decisão relativo a práticas comerciais de *zero rating* e similares em Portugal, em um caminho que ainda vai sendo traçado para definir as diretrizes daquele país acerca de uma permissão ou proibição dos contratos mencionados.

Consumidor (CDC), são frutos deste dever do Estado, imposto constitucionalmente, de intervir na economia.

A lei de Defesa da Concorrência Brasileira não determina aos abrangidos a obrigação de competir, tampouco diz a forma como devem fazê-lo. A norma procura conduzir as forças de mercado e as estratégias dos agentes (*players*) na direção da competição e, com ela, da inovação e da eficiência, evitando que o processo concorrencial seja restringido por agentes com poder suficiente para tanto.

Os incisos do art. 36, § 3º, da Lei n. 12.529/2011 elencam uma lista de condutas que, ao gerarem os efeitos previstos nos incisos do *caput*, serão consideradas anticoncorrenciais. A lista, segundo entendimento do CADE, não é exaustiva⁷, dada a complexidade das relações econômicas. Um dos fatores para a verificação do potencial anticoncorrencial da conduta investigada é analisar se ela gira em torno da noção de poder de mercado, afinal os danos ou as restrições à concorrência só podem ser causados por agentes detentores desse poder e esta é uma condição necessária para haver um ilícito do ponto de vista da lei. Mas não é somente isto. A lei antitruste não combate o poder de mercado em si, mas sim as condutas abusivas sobre este. A noção de abuso de posição dominante implica em efeitos restritivos da concorrência e na ausência de efeitos positivos compensatórios (MELLO, 2001).

A posição de destaque em poder de mercado das quatro operadoras (OI, CLARO, TIM e VIVO) agentes no setor de telefonia é inquestionável, inclusive sendo reconhecido pela ANATEL, em manifestação no inquérito já tratado, ao concluir que há presença de poder dominante das rés no mercado de telefonia móvel. A concentração do mercado com esses quatro grandes *players* implica dizer que, comprovadas condutas discriminatórias de um deles, tais ações poderiam prejudicar a concorrência no mercado de telefonia como um todo.

Conforme já analisado, para alguns autores, as cláusulas contratuais de *zero rating* implicam em distorções no mercado. As práticas mais pertinentes a essa questão no âmbito concorrencial são as descritas nos incisos III, IV e X, todos do § 3º do art. 36 da Lei n. 12.529/2011.

Embora a plasticidade da rede – e seu funcionamento horizontal e não hierárquico – possa dificultar a aplicação de dispositivos da Lei 12.529/2011, se realçado algum abuso da conduta (gratuita ou patrocinada), poderíamos enquadrar eventuais acordos de zero rating em restrição vertical, operados

⁷ A página oficial do CADE traz que esse dispositivo estabelece uma lista exemplificativa e não exaustiva de condutas que têm a possibilidade de causar danos à concorrência. Se tais condutas realmente terão esse efeito quando adotadas é uma questão a ser analisada caso a caso. Mais informações disponíveis em: <http://www.cade.gov.br/servicos/perguntas-frequentes/perguntas-sobre-infracoes-a-ordem-economica>. Acesso em: 27 fev. 2019.

entre provedores de acesso e de conteúdo. Nesse caso, os dispositivos caracterizadores da infração seriam os incisos III, IV e X, do art. 36, da Lei 12.529/2011. (SILVA; LEURQUIN; BELFORT, 2016, p. 48-49)

De acordo com a legislação, caracterizam infração da ordem econômica neste caso a limitação ou impedimento ao acesso de novas empresas ao mercado, bem como a criação de dificuldades à constituição, ao funcionamento ou ao desenvolvimento de empresa concorrente ou de fornecedor, adquirente ou financiador de bens ou serviços e a discriminação de adquirentes ou fornecedores de bens ou serviços por meio da fixação diferenciada de preços, ou de condições operacionais de venda ou prestação de serviços.

No mercado de telefonia brasileiro, a entrada de novas operadoras é quase imperceptível. Não é caso isolado que, quando uma nova empresa se destaca, logo é adquirida⁸ por uma das grandes operadoras. “Isso se deve, em parte, a grandes dificuldades para cumprimento de requisitos técnicos impostos pela ANATEL e pelo monopólio das grandes operadoras tornam o mercado infrutífero para competitividade de novos entrantes.” (BARROS; FALCÃO; SILVA, 2017, p. 61). Entretanto, o âmbito concorrencial aqui discutido não trata somente do fechamento de mercado para outras operadoras, mas também da dificuldade de novos *players* desenvolvedores de sistemas de aplicativos e *sites* conquistarem seus públicos em função das grandes corporações de aplicações serem, cada vez mais, incentivadas através dos contratos de *zero rating*.

Cappi (2017) alerta para o crescente protagonismo atribuído ao telefone celular, o que indica a necessidade de se compreender melhor como tem sido feito o uso da internet nesse dispositivo, suas possibilidades e limitações. A edição de 2015 da pesquisa TIC Domicílios revelou dados expressivos sobre a mudança de dispositivos utilizados para o acesso à internet no Brasil. Segundo a pesquisa, até 2014, 80% dos brasileiros tinham como principal meio de acesso à rede internet os computadores e 76% utilizavam-na paralelamente em aparelhos celulares. Em 2015, o telefone celular passou a ser o principal equipamento usado para essa atividade, correspondendo à intenção de 89% do público (CETIC.br, 2017) (CETIC.br, 2015). Esse uso crescente do celular como principal mecanismo de acesso à internet é um dado importante, eis que a partir daí é possível perceber que tipo de consumo está sendo exigido dos usuários ou que tipo de internet – em termos de conteúdo – as operadoras estão fornecendo aos clientes, tendo em vista que a internet passa a ser mais fortemente inserida no cotidiano (chega a ser muito mais fácil para o consumidor, ao ter o

⁸ Em 2009, a TIM comprou a operadora de telefonia de longa distância *Intelig* por R\$ 517 milhões. Já em 2011 a TIM comprou a empresa de telecomunicações da AES por R\$ 1,6 bilhão. A AES *Atimus* tinha operações em 21 cidades dos estados de SP e RJ.

acesso à rede na palma de sua mão, em qualquer lugar e a qualquer momento, passar mais tempo imerso na internet). Em dezembro de 2017, existiam 58 ofertas da telefonia móvel sendo comercializadas, entre promoções e pacotes, com previsão de *zero rating* na navegação de pelo menos um tipo de aplicativo no Brasil (BBC, 2018). Certo é que, hoje, entre os maiores *players* do mercado de telefonia, há uma identidade entre os aplicativos⁹ que participam dos planos de *zero rating* no Brasil, sendo os principais deles o *Facebook*, o *WhatsApp*, o *Instagram* e o *Twitter*.

Num comparativo das pesquisas TIC Domicílios – 2015 Indivíduos (CETIC.br, 2015) e TIC Domicílios – 2017 Indivíduos (CETIC.br, 2017), é possível perceber a manutenção destes aplicativos como preferência dos brasileiros ao longo de dois anos e um expressivo aumento de novos usuários. Em 2015, o uso do *WhatsApp* e *Facebook* para envio de mensagens instantâneas era de 72% entre usuários de 10 a 15 anos de idade, 92% entre aqueles com 16 a 24 anos e o mesmo percentual entre a faixa etária de 25 a 34 anos, além de 83% entre 35 e 44 anos, 79% entre 45 e 59 anos e 72% entre aqueles com 60 anos ou mais. Em 2017, os dados demonstram que 79% dos usuários entre 10 e 15 anos já usavam os aplicativos como principal forma de envio de mensagens, 95% entre aqueles com 16 e 24 anos, 92% entre a faixa etária de 25 a 34 anos, 93% entre os usuários de 35 a 44 anos, 88% entre a faixa de 45 a 59 anos e 79% entre aqueles com 60 anos ou mais. O uso do *Facebook* e do *Instagram* como rede social durante o período pesquisado (2015-2017) também representou boa parte do que os usuários brasileiros entendem por atividades realizadas na internet. Em 2015, o uso destes aplicativos (*Facebook* e *Instagram*) como principais redes sociais era de 72% entre a população de 10 a 15 anos, percentual que passou para 69% em 2017. Entre a faixa etária de 16 a 24 anos, em 2015, o percentual era de 88% vindo a ser de 89% no ano de 2017. Entre os adultos com 25 a 34 anos, o percentual de 81% em 2015 aumentou para 86% em 2017. Já aqueles com 35 a 44 anos, era de 74% em 2015 que, em 2017, passou a representar 76%. Aqueles com 45 a 59 anos eram 64% no ano de 2015 e manteve-se inalterado este percentual em 2017. Já aqueles com 60 anos ou mais tiveram uma leve redução, pois em 2015 eram 56% e em 2017 passaram a ser 53%.

Em outra pesquisa, feita pela revista *Quartz*, em 2015, através da empresa *Geopoll*, como parte do relatório “*Internet Health Report v. 0.1*”, da *Mozilla*, realizou-se um estudo questionando pessoas de diversos países sobre a afirmação “O *Facebook* é a internet.”. O

⁹ Atualmente a CLARO oferece planos de *zero rating* dos aplicativos *WhatsApp*, *Instagram*, *Facebook*, *Twitter*, *Waze*, *Cabify* e *Easy Taxi*. Já a OI tem planos com oferta de *WhatsApp*, *Facebook*, *Instagram* e *Messenger*. A VIVO oferece *WhatsApp*. E a TIM *WhatsApp*, *Facebook*, *Instagram* e *Twitter*.

relatório buscava avaliar o nível de entendimento das pessoas sobre a internet no mundo. Os resultados demonstraram que, no Brasil, 55% dos entrevistados concordaram com a assertiva. Segundo o estudo, além de ser a rede social com maior número de usuários no planeta (à época com 1,7 bilhão), o *Facebook* também é proprietário¹⁰ das outras duas redes sociais que compõem o pódio: *WhatsApp* e o *Messenger*, com 1 bilhão cada. O relatório demonstra que essas redes formam um monopólio na internet e que hoje representam uma “influência desproporcional” sobre o que as pessoas veem e fazem *online*.

Cappi (2017) alerta que a internet sempre foi uma rede de controle. Afirma que é ingênuo pensar que o espaço aberto oferecido pela internet no início da década de 1990 não seria capturado pelos setores mais influentes da sociedade. Para ele, o processo de “privatização” da ideia de uma internet livre emerge com o avanço das redes sociais na vida das pessoas, pois este é o resultado de uma disputa ferrenha no setor empresarial. Não parece coincidência que um dos maiores projetos de incentivo aos contratos de *zero rating* do mundo seja encabeçado pelo próprio *Facebook*. Trata-se do *Free Basics*, que, segundo seu próprio site: “é um serviço que permite às pessoas acessar diversos serviços básicos da internet gratuitamente”. Em verdade, por meio de parcerias com os governos, a plataforma *Facebook* atinge áreas com pouca ou nenhuma cobertura de rede de internet, não como um provedor de total acesso, mas como um permissivo a conteúdos e aplicações determinados pela empresa (*Facebook*, *Wikipedia*, *ESPN*, o site de buscas *Bing*)¹¹. A ex-presidente Dilma Rousseff (PT) chegou a realizar reuniões para falar sobre o projeto com Mark Zuckerberg, fundador do *Facebook*, mas, antes do final das negociações, em 2016, o programa foi atingido por fortes acusações de violação à neutralidade de rede e o acordo não foi formalizado. No mesmo ano, a iniciativa foi banida da Índia (um dos seus maiores mercados) (BBC, 2018).

O outro exemplo é se a prática de zero rating, em sua modalidade gratuita ou patrocinada, fosse realizada por um provedor de aplicação com razoável poder de mercado, de modo a solidificar sua posição e dificultar o surgimento e crescimento de aplicações concorrentes. Nesse caso haveria um potencial exercício abusivo de posição dominante. (SILVA; LEURQUIN; BELFORT, 2016, p. 48)

Verifica-se que o ingresso de pequenos *players* no mercado resta prejudicado, eis que, além da já competitiva arena concorrencial internacional (as aplicações podem ser acessadas de qualquer lugar do mundo), os novos desenvolvedores também se deparam com

¹⁰ Em 2012, Mark Zuckerberg, fundador do *Facebook*, anunciou a compra da rede social *Instagram*. O valor do negócio foi de US\$ 1 bilhão, incluindo dinheiro e ações. A rede social estava em 8º lugar na pesquisa, com 0,5 bilhões de usuários ativos.

¹¹ Maiores informações sobre o projeto estão disponíveis em: <https://info.internet.org/en/story/free-basics-from-internet-org/>. Acesso em: 25 fev. 2019.

um cenário de corporações aliadas com grandes operadoras, dispondo de ofertas tentadoras aos consumidores de usufruírem estes serviços sem desconto de suas franquias contratadas. Por esse ângulo, Cappi (2017) concorda que esses modelos de contrato (*zero rating*) podem levar não somente a distorções na dinâmica da rede afetando a neutralidade, mas também impactando a concorrência e criando um ambiente que favorece determinados atores. Para ele, há a tendência de as operadoras comercializarem planos com baixas franquias para captarem mais clientes, em contraponto do atual contexto no qual é crescente a demanda por dados móveis. “Incentivam os usuários a favorecer aplicações que oferecem uso gratuito de seus serviços, pois, dessa forma, a quantidade de dados disponível para o usuário utilizar a internet livremente fica intocada.”, acrescenta o autor (CAPPI, 2017, p. 98).

Sobre planos com franquias mais baixas, a pesquisa TIC Domicílio, além dos dados já expostos, revelou também que 90% dos indivíduos da classe¹² A e 78% dos de classe B são usuários de internet pelo celular, proporção essa de 55% na classe C e de apenas 28% nas classes D e E. 84% dos entrevistados das classes A e B declararam utilizar tanto o computador quanto o celular como meio para navegar na rede. Em contraponto, nas classes D e E, 65% declararam utilizar a rede somente pelo telefone celular. Isso implica dizer que, sendo a população mais pobre aquela que tem acesso à internet quase exclusivo pelo celular, ela é também a mais suscetível aos efeitos negativos dos contratos de *zero rating*. Num cenário cujos conteúdos sejam filtrados e discriminados de acordo com o plano contratado, há relevante potencial para o cerceamento do direito à informação, deixando a internet de ser um ambiente livre, e criar-se o que foi intitulado de “Internet dos Pobres” (LEFÈVRE, 2017), dificultando à parcela mais desfavorecida da população o acesso aos conteúdos não abrangidos pelos contratos de isenção de gasto de dados.

Para evitar esse cenário, é preciso lembrar que, além do MCI, os clientes de telefonia móvel (usuários) encontram-se protegidos por outras normativas do ordenamento jurídico brasileiro. A Constituição, ao inserir a defesa do consumidor em seu art. 5º, XXXII, tratou desta matéria como direito fundamental. A defesa do consumidor é tratada de forma mais específica pela Lei n. 8.078/1990 e ela traz como direitos básicos do consumidor tanto a informação e a educação para o consumo quanto o asseguramento da liberdade de escolha e igualdade nas contratações (art. 6º, I).

¹² A pesquisa utilizou a divisão em classes econômicas por meio do Critério de Classificação Econômica Brasil 2015. O critério faz uma classificação por meio de um sistema próprio de pontuação utilizando a posse de bens duráveis e semiduráveis e o grau de instrução do chefe de família.

Para Feitosa, o bem a ser tutelado na esfera do direito de escolha como direito básico é a segurança da proteção da sua *psique*, o que chama de incolumidade psíquica. Isso significa a garantia de que cada consumidor (usuário) possa livremente escolher o que quer consumir e acessar sem ser guiado ou mesmo induzido a fazer algo sem ânimo refletido. “O internauta consumidor necessita avaliar até que ponto aquele produto pode interessar-lhe ou não, e não apenas receber informações e propaganda com base em produtos e serviços mais acessados, por exemplo.” (FEITOSA, 2017, p. 115).

Como tentativa de assegurar os direitos por si elencados, o CDC traz respostas e prevê sanções para os casos de desrespeito às suas disposições. Em seu art. 7º, afirma que direitos previstos no referido código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade. E em seu parágrafo único, afirma que a ofensa oriunda de mais de um agente será respondida por todos os autores de forma solidária a fim de que possam reparar os danos previstos nas normas consumeristas. A inobservância da livre escolha, portanto, poderá ensejar reparação dos danos causados. Parece a mais acertada perspectiva, portanto, ver o consumidor no centro das relações de livre iniciativa e da ordem econômica, conforme Feitosa (2017, p. 115): “De um lado temos a livre-iniciativa, a ordem econômica e financeira de um país, e de outro, direitos inerentes ao consumidor. Ambos são importantes para o desenvolvimento de uma nação.”. A autora afirma que novas tecnologias, se aliadas, podem promover inovação e criatividade nas atividades econômicas bem como protegerá o consumidor, no sentido de garantir acesso a ofertas culturais mais variadas no ambiente virtual.

Um exemplo jurisprudencial sobre o destaque à livre vontade e proteção dos consumidores diante de ofertas de internet por operadoras de telefonia foi a discussão travada nos autos da Ação Civil Pública n. 0015405-06.2015.8.17.0001, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco contra a TIM¹³. O órgão ministerial informou no caso que a ré ofertava aos usuários do serviço de telefone celular pós-pago a possibilidade de acesso à internet mesmo após a expiração da franquia de dados mensalmente contratada. Nesses casos, a velocidade da conexão seria reduzida, porém ainda seria possível ao consumidor acessar alguns aplicativos aptos a funcionar mesmo em conexão de baixa velocidade. Contudo, em

¹³ O teor da decisão comentada e proferida pela 12ª Vara Cível da Comarca de Recife/PE está disponível em: http://www.omci.org.br/m/jurisprudencias/arquivos/2015/pe_00154050620158170001_30032015.pdf. Acesso em 27 fev. 2019.

fevereiro de 2015, a requerida noticiou que as regras do referido serviço de internet seriam alteradas, e, após o dia 27/02/2015, não mais seria mais possível aos assinantes do plano pós-pago acessar a rede mundial de computadores após a utilização da franquia mensal, necessitando contratar novos pacotes de dados para liberar a navegação. Em sede de antecipação de tutela foi requerida – e deferida pelo magistrado – a suspensão das cláusulas inseridas em contratos de adesão firmados pela TIM antes da data mencionada que previam a interrupção da conexão de dados após o consumo da franquia mensal de usuários de serviços pós-pagos e a manutenção da velocidade reduzida, nos termos dos contratos vigentes a todos os usuários de serviço contratados antes do aludido marco temporal.

A decisão mostra-se relevante por ter realizado a aplicação do Código de Defesa do Consumidor em conjunto com o Marco Civil da Internet. Destacou também o art. 52 do Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações (RGC), pelo qual as prestadoras devem comunicar com antecedência mínima de 30 dias qualquer alteração ou extinção de planos, ofertas ou promoções aos consumidores afetados, bem como a nova normatização da ANATEL (art. 52 do RGC) não autoriza à fornecedora de telefonia promover alterações nos serviços prestados aos consumidores sem anuência destes, mormente quando impliquem modificações substanciais no preço e condições do negócio aptas a ensejar o desequilíbrio contratual. Enfatizou-se também que é necessário respeitar a forma de celebração individualmente por cada consumidor, mesmo diante de um contrato de adesão. O fato de o contratante não poder alterar as cláusulas constantes no contrato inicialmente celebrado não o impede de exigir o cumprimento dos termos ali contidos e ambos se encontram vinculados a tal ponto que qualquer alteração, por menor que seja, deve ser expressamente aceita. Afirmou-se que atos normativos infralegais devem ser interpretados à luz dos dispositivos constitucionais, como o fundamento da ordem econômica (art. 170), podendo os particulares exercerem atividades lucrativas sem a intervenção do Estado nos seus negócios. Contudo, frisou-se que este não se trata de preceito absoluto, devendo ser mitigado quando houver a necessidade de proteção ao consumidor e à coletividade em geral. “Logo, o exercício de atividade econômica é livre desde que respeitados os direitos do consumidor e a preservação da sua dignidade.”

O magistrado prosseguiu que a importância do acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, sobretudo nos dias atuais. A decisão guarda sua relevância por assumir que: “Nesse prisma, há de se entender o direito de acesso à internet como um direito fundamental, notadamente no que tange aos valores de cidadania dispostos no art. 1º, II, da

Carta Cidadã”. Para ele, se o mundo virtual é uma reprodução do real, se a internet passa a ser vista e utilizada como um meio para a propagação de conteúdos e de discursos, necessária a proteção dos direitos humanos e fundamentais em seu ambiente. A decisão é enfática na proteção da livre vontade dos consumidores. Segundo ela, com a massificação do uso das novas tecnologias, o seu bloqueio indevido e o controle exagerado ou ilegal de informações afetam diretamente a liberdade de expressão. “Ao mesmo tempo em que a tecnologia amplia o rol de direitos a serem protegidos, a sua privação enseja, por sua vez, a supressão de direitos.”.

A relação dos contratos de *zero rating* com o direito do consumidor, portanto, deve ser analisada a partir dessa premissa de livre escolha, eis que os agentes usuários devem estar aptos a decidir o que querem consumir de acordo com os seus interesses e não sob a vontade dos grandes *players*.

5 CONCLUSÃO

Os países ao redor do mundo estão discutindo a neutralidade da rede como um princípio da internet. Foi possível demonstrar que as suas diferentes interpretações têm impactos diversos na sua aplicação em cada país, refletindo diretamente em questões de ordem econômica (concorrencial/consumerista). É preciso que cada realidade doméstica tenha uma posição formada sobre o assunto para que se possa avaliar práticas anticoncorrenciais (ou legais), bem como nortear as empresas (no presente trabalho, empresas de telefonia ofertantes de dados móveis) sobre como podem oferecer planos atrativos.

No cenário nacional, após alguns anos de discussão, o Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014) trouxe o princípio da preservação da neutralidade da rede no país. Antes disso, porém, já em 2013, as maiores operadoras de telefonia do Brasil comercializavam planos de dados móveis com a oferta de aplicativos selecionados que poderiam ser acessados pelos clientes sem que o seu tráfego fosse descontado das franquias. Viu-se que esses planos eram contratos que envolviam termos de *zero rating*, sejam na modalidade de tarifação zero por escolha da própria prestadora ou na forma de dados patrocinados. Percebeu-se que, embora o princípio da neutralidade da rede tenha sido positivado, faltam parâmetros para sua aplicação, pois os órgãos competentes não se manifestaram sobre o fato de os contratos de *zero rating* serem ou não um desrespeito direto a este princípio.

Analisou-se um caso prático denunciado pelo MPF ao CADE, pelo qual, em 2016, o órgão acusou as operadoras OI, TIM, VIVO e CLARO de cometerem práticas

anticoncorrenciais e quebrarem a neutralidade da rede por comercializarem planos com *zero rating*. Foi possível verificar, ainda, que o CADE decidiu pelo arquivamento do inquérito alegando que houve uma ampla interpretação por parte do MPF do princípio da neutralidade e que, por se tratarem de modelos de negócios de relações comerciais e privadas relativas à rede, estas deveriam ser monitoradas, não imediatamente vedadas, e que a discriminação de preços ou de condições de contratação não são, necessariamente, ilícitas. Só seriam consideradas ilegais se implicassem a criação de mecanismos de exclusão de rivais. Tudo indica que o problema da análise da quebra da neutralidade da rede no Brasil é a falta um parâmetro oficial para se estabelecer em que medida o MCI instituiu o princípio.

Apurou-se que as operadoras mencionadas têm, atualmente, expressivo poder de mercado. Também se verificou que, cada vez mais, os brasileiros utilizam aparelhos celulares como principal instrumento de acesso à internet. Portanto, as ofertas de planos de dados mostram-se intimamente relacionadas com aquilo que estará sendo exposto aos consumidores-usuários brasileiros. Viu-se que os planos de *zero rating* no Brasil, desde 2013, são vinculados aos mesmos aplicativos, quais sejam: *Facebook*, *WhatsApp*, *Instagram* e *Twitter*, os quais dominam quantitativamente os usuários na rede. Portanto, ainda que o argumento das operadoras em sua defesa junto ao CADE tenha sido de que essas aplicações foram eleitas baseadas na preferência dos usuários, compreende-se que os planos de *zero rating* as perpetuam como preferenciais na internet, haja vista seus privilégios de tráfego. Embora o *zero rating* não seja a causa da hegemonia destes aplicativos no dia-a-dia das pessoas, tem sido um colaborador para que assim se perenizem, deixando menores desenvolvedores e *players* de aplicações e conteúdos de internet em desvantagem por não terem a mesma capacidade concorrencial.

Assim, entende-se que, da forma como vêm sendo tratados no Brasil, os contratos que instituem o *zero rating* são anticoncorrenciais. Isso porque somam os requisitos de poder do mercado das grandes empresas de telefonia e dos grandes desenvolvedores de aplicativos como um mecanismo de exclusão de rivais.

Em outra esfera, alerta-se que o *zero rating* no Brasil tem sido incompatível com a legislação consumerista ao passo que impõe a dominação de um grupo de aplicações aos usuários (consumidores), retirando-lhes o exercício pleno da livre vontade, direito básico garantido constitucionalmente, e os fazem consumir e acessar seus conteúdos de forma induzida.

Por fim, conclui-se que não há no Brasil, atualmente, uma vedação aos contratos de *zero rating*, e que só será possível a sua determinação como prática ilegal se houver uma resposta dos entes competentes quanto aos limites de interpretação do princípio da neutralidade da rede que reverbere na constatação de uma infração concorrencial, a qual depende de evidências do caso concreto. Verifica-se que os contratos de *zero rating*, tal como comercializados hoje, representam uma ameaça à livre-concorrência, pois refletem negativamente na entrada de novos *players* no mercado, bem como atentam contra a livre-vontade na seara de proteção ao consumidor.

6 REFERÊNCIAS

BBC. “**Como planos de celular com Facebook e Whatsapp ilimitados podem potencializar propagação de notícias falsas**”. 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-43715049>. Acesso em: 14 fev. 2019.

BRASIL, AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES. **Análise n. 20/2016/sei/ad.2016**. Disponível em: goo.gl/DFvtPP. Acesso em: 15 jan. 2019

BRASIL, CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA. **Inquérito Administrativo 08700.004314/2016-71**. Disponível em: https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?0c62g277GvPsZDAxAO1tMiVcL9FcFMR5UuJ6rLqPEJuTUu08mg6wxLt0JzWxCor9mNcMYP8UAjTVP9dxRfPBcdwvqY-iuSRHHtUT41r_AHFJH2m5H5nHISyOUb61CERs. Acesso em: 15 jan. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 14 fev. 2019.

BRASIL. Decreto n. 8.771, de 11 de maio de 2016. **Regulamenta a Lei no 12.965, de 23 de abril de 2014, para tratar das hipóteses admitidas de discriminação de pacotes de dados na internet e de degradação de tráfego, indicar procedimentos para guarda e proteção de dados por provedores de conexão e de aplicações, apontar medidas de transparência na requisição de dados cadastrais pela administração pública e estabelecer parâmetros para fiscalização e apuração de infrações**. Brasília, DF, mai. 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8771.htm. Acesso em: 14 fev. 2019.

BRASIL. Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014. **Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil**. Brasília, DF, abr. 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 04 jan. 2019.

BRASIL. Lei n. 12.529, de 30 de novembro de 2011. **Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei no**

3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei no 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei no 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei no 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências. Brasília, DF, nov. 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm. Acesso em: 14 fev. 2019.

BRASIL. Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.** Brasília, DF, set. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8078.htm. Acesso em: 14 fev. 2019.

CAPPI, Juliano. **Internet, Big Data e discurso de ódio:** reflexões sobre as dinâmicas de interação no Twitter e os novos ambientes de debate político. Tese de doutorado. Programa de Estudos Pós-Graduados em Comunicação e Semiótica. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Orientador: Prof. Dr. Norval Baitello Junior. 2017. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/20644/2/Juliano%20Cappi.pdf>. Acesso em: 19 fev. 2019.

CANAL TECH. **Facebook está preparando lançamento do FreeBasics no Brasil.** 2016. Disponível em: <https://canaltech.com.br/redes-sociais/facebook-esta-preparando-lancamento-do-free-basics-no-brasil-62617/>. Acesso em: 18 fev. 2019.

CASTELLS, Manuel. **A galáxia da internet:** reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges; revisão de Paulo Vaz. – Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

CETIC.br. **Indicadores sobre o uso das Tecnologias de Informação e Comunicação nos domicílios brasileiros - TIC Domicílios.** 2017. Disponível em: <https://www.cetic.br/pesquisa/domicilios/indicadores>. Acesso em: 20 fev. 2019.

CETIC.br. **Pesquisa sobre o uso das Tecnologias de Informação e Comunicação nos domicílios brasileiros - TIC Domicílios 2015.** São Paulo: 2015. Disponível em: http://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/TIC_Dom_LIVRO_ELETRONICO.pdf. Acesso em: 20 fev. 2019.

COALIZÃO DE DIREITOS NA REDE. **“Nota pública sobre a decisão da FCC acerca da neutralidade de rede”.** 2017. Disponível em: <https://direitosnarede.org.br/c/sobre-decisao-da-fcc-contra-a-neutralidadedarede>. Acesso em: 14 fev. 2019.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. FEDERAL COMMUNICATIONS COMMISSION. **Policy Review of Mobile Broadband Operators’ Sponsored Data Offerings for Zero-Rated Content and Services.** 2017. Wireless Telecommunications Bureau Report. Disponível em: <https://apps.fcc.gov/edocs_public/attachmatch/DOC-342987A1.pdf>. Acesso em: 14 fev. 2019.

EXAME. **“A Claro não cobrava pelo acesso às redes sociais desde 2013, sendo remunerada por meio de compensações como publicidade nos sites”.** Abril, 2015. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/tecnologia/claro-corta-acesso-a-twitter-e-facebook-mas-eleva-franquia/>. Acesso em: 13 fev. 2019.

FEITOSA, Andreia Rocha. A proteção do consumidor no ambiente digital e o direito à diversidade das expressões culturais. **Revista brasileira de direitos humanos**, v. 20, p. 115, 2017. Disponível em:

https://www.lex.com.br/doutrina_27546729_a_protecao_do_consumidor_no_ambiente_digital_e_o_direito_a_diversidade_de_expressoes_culturais.aspx. Acesso em: 20 fev. 2019.

FLEISHMAN, Glenn. **WhatApple's new content delivery network means for net neutrality, and for you**. Disponível em: <https://www.macworld.com/article/2465366/what-apples-new-content-delivery-network-means-for-net-neutrality-and-for-you.html>. Acesso em: 23 fev. 2019.

G1. **Facebook anuncia a compra do Instagram**. 2012. Disponível em: <http://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2012/04/facebook-anuncia-compra-do-instagram.html>. Acesso em: 20 fev. 2019.

G1. **Tim compra empresa de telecom da AES por R\$ 1,6 bilhão**. 2011. Disponível em: <http://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2011/07/tim-fecha-acordo-para-comprar-aes-atimus-por-us-1-bilhao.html>. Acesso em: 27 fev. 2019.

HENRIQUE, Lygia Maria Moreno Molina. **Neutralidade de rede e os impactos na relação de consumo**. Disponível em: https://www.pucsp.br/tutelacoletiva/download/neutralidade_de_rede_e_os_impactos_na_relacao_de_consumo.pdf. Acesso em: 05 jan. 2019.

LEFÈVRE, Flávia Guimarães. **Zero rating: A internet dos pobres**. Disponível em: <https://flavialefevre.com.br/pt/blog/zero-rating-a-internet-dos-pobres>. Acesso em: 21 fev. 2019.

LEMLEY, Mark A.; LESSIG, Lawrence. The End of End-to-End: Preserving the Architecture of the Internet in the Broadband Era. **UCLA Law Review**, vol. 48, p. 925-971, 2001. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=247737>. Acesso em 03 jan. 2019.

LESSIG, Lawrence. **The future of ideas: The fate of commons in a Connected World**. Random House, 2001. Disponível em http://www.the-future-of-ideas.com/download/lessig_FOI.pdf. Acesso em: 03 jan. 2019.

MELLO, Maria Tereza Leopardi. Notas sobre o Sistema de Defesa da Concorrência no Brasil. **Textos para Discussão no 458 do IE/UFRJ**, 2001. Disponível em: http://www.ie.ufrj.br/intranet/ie/userintranet/hpp/arquivos/notas_sobre_o_sistema_de_defesa_da_concorrencia_no_brasil.doc. Acesso em: 22 fev. 2019.

MENA, Isabela. **Verbete Draft: O que é zero rating**. 2018. Disponível em: <https://projetodraft.com/verbete-draft-o-que-e-zero-rating/>. Acesso em: 21 fev. 2019.

MOZILLA. **Internet Health Report v. 01**. 2017. Disponível em: <https://internethealthreport.org/v01/about/>. Acesso em: 21 fev. 2019.

PITA, Marina. Fórum Nacional pela Democratização da Comunicação. “CADE afirma que nunca se manifestou sobre neutralidade de rede”. 2018. Disponível em:

<http://fndc.org.br/clipping/cade-afirma-que-nunca-se-manifestou-sobre-neutralidade-de-rede-954431/>. Acesso em: 06 fev. 2019.

PORTUGAL. AUTORIDADE NACIONAL DE COMUNICAÇÕES. **Relatório da audiência prévia e da consulta pública sobre o sentido provável de decisão relativo a práticas comerciais de zero rating e similares em Portugal**. Disponível em: https://www.anacom.pt/streaming/relatorioZeroRating03.07.2018.pdf?contentId=1456087&field=ATTACHED_FILE. Acesso em: 18 fev. 2019.

RAMOS, Pedro H. S. **Arquitetura da Rede e Regulação: a neutralidade da rede no Brasil**. Dissertação de Mestrado. 2015. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/13673>. Acesso em: 18 fev. 2019.

REPÓRTER BRASIL E FUNDAÇÃO FRIEDRICH EBERT (FES). **Grandes empresas, grandes negócios: é bom pra quem?** Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/documentos/fl-lowres.pdf>. Acesso em: 08 fev. 2019.

SILVA, Leandro Novais e; LEURQUIN, Pablo; BELFORT, André Costa. Os acordos de zero rating e seus impactos concorrenciais: os limites da regulação da neutralidade de rede. **Revista de Defesa da Concorrência**, v. 04, p. 21-56, 2016. Disponível em: <http://revista.cade.gov.br/index.php/revistadedefesadaconcorrencia/article/view/233>. Acesso em: 18 fev. 2019.

WU, Tim. **A Proposal for Network Neutrality**. Charlottesville: University of Virginia, 2002. Disponível em: <http://www.timwu.org/OriginalNNProposal.pdf>. Acesso em: 03 jan. 2019.

WU, Tim. Network Neutrality, BroadbandDiscrimination. **Journal of Telecommunications and High Technology Law**, vol. 02, p. 141-176, 2003. Disponível em: http://www.jthtl.org/content/articles/V2I1/JTHTLv2i1_Wu.PDF. Acesso em: 04 jan. 2019.

WU, Tim; YOO, Christopher. Keeping the Internet Neutral?: Tim Wu and Christopher Yoo Debate. **Federal Communications Law Journal**, vol. 59, n. 03, p. 575-592, 2007. Disponível em: <http://www.repository.law.indiana.edu/fclj/vol59/iss3/6>. Acesso em: 03 jan. 2019.

YOO, Christopher. Beyond Network Neutrality. **Harvard Journal of Law & Technology**, v. 19, n. 01, p. 01-77, 2005. Disponível em: <http://jolt.law.harvard.edu/articles/pdf/v19/19HarvJLTech001.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2019.

YOO, Christopher. What Can Antitrust Contribute to the Network Neutrality Debate? **International Journal of Communication**, vol. 01, p. 493-530, 2007. Disponível em: <https://pdfs.semanticscholar.org/5920/3966e80c460bd4c6aa5c12338dfcb9c58f66.pdf>. Acesso em: 09 jan. 2019.

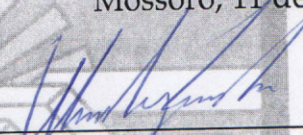


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMIÁRIDO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS E HUMANAS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE DIREITO

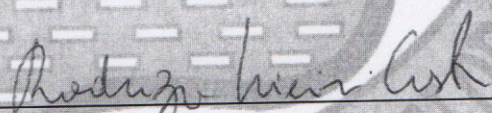
ATA DE DEFESA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Aos onze (11) dias do mês de março do ano de dois mil e dezoito (2019), às quinze (15) horas, na sala de aula n. 14 da Central de Aulas VII, *campus* leste, o Professor Mestre **Ulisses Levy Silvério dos Reis** (orientador) instalou a banca examinadora responsável pela avaliação da defesa do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado **NEUTRALIDADE DA REDE NO BRASIL: UMA ANÁLISE DOS CONTRATOS DE ZERO RATING À LUZ DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR E À LIVRE CONCORRÊNCIA**, apresentado pela discente **Brunna Victória Gurgel de Paiva Brito** ao Curso de Direito, como parte dos requisitos para a obtenção do título de Bacharela em Direito. A banca examinadora, composta por três membros, foi presidida pelo **Professor Mestre Ulisses Levy Silvério dos Reis**, na qualidade de orientador, e contou com a participação do Professor **Doutor Rodrigo Vieira Costa** e do Professor **Doutor Pablo Georges Cícero Fraga Leurquin**. Após a apresentação do trabalho pela discente, sucederam-se as arguições pelos professores examinadores. Concluída a defesa, procedeu-se o julgamento pelos membros da banca examinadora, tendo a discente obtido a nota: 10,0. Apurada a nota, verificou-se que a discente foi ☒ Aprovada / () Reprovada. Nada mais havendo, eu, **Ulisses Levy Silvério dos Reis**, lavrei a presente ata assinada por mim e pelos demais membros da banca examinadora.

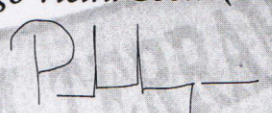
Mossoró, 11 de março de 2019.



Ulisses Levy Silvério dos Reis (Presidente)



Rodrigo Vieira Costa (Membro avaliador 1)



Pablo Georges Cícero Fraga Leurquin (Membro avaliador 2)